



MEMORANDO INTERNO 31/2022/SECOP

**Prezada Pregoeira,
Sra. Rosélia K. B. Pagani**

Resposta ao pedido de Impugnação
Empresa D PARADZINSKI - ME

Pregão Presencial n. **115/2022** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, VISANDO A DECORAÇÃO DA CIDADE PARA AS FESTIVIDADES DE NATAL E FINAL DE ANO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa D PARADZINSKI - ME, CNPJ 23.167.771/0001-73 em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

“3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame. 3.1.1. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas o(a) pregoeiro(a) e protocolizadas em dias úteis, das 08h00 às 16h00, na Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1.080, Setor de Protocolo, Centro, Capanema, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@capanema.pr.gov.br.

3.1.2. Caberá ao(a) pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.”

A proposição é **tempestiva**.

Inicialmente convém lembrar a disposição do Art. 3º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

Passaremos ao exame da manifestação, ponto a ponto, ao suscitado pela ora impugnante:

2 – ANÁLISE

QUESTÃO I – Impugna sobre exigência de cesto aéreo com isolamento antichoque de 1.000 volts. A impugnante alega que há **restrição ilegal** da licitação, conforme segue:





Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Analisando a exigência que o guindaste tipo Munck para execução dos serviços deverá ser equipado com cesto aéreo com proteção antichoque (até 1.000 volts) é desnecessário já que toda a iluminação natalina será executada de forma simples, com energia desligada, equipe de eletricitistas capacitados usando EPIS, quando da necessidade de trabalhar com a energia ligada será em rede de baixa tensão 127/220 volts.

Conforme os anexos com imagens da decoração natalina a ser instalada observa-se que a necessidade do caminhão equipado com guindaste tipo Munck com cesto aéreo é para a decoração do pinheiro no Paço Municipal, lembrando que está árvore é inerte e desenergizada.

Examinemos em que situação é necessário o cesto aéreo isolado:

Segundo a NR 12, serviços realizados em linhas, redes e instalações energizadas (com tensões iguais ou superiores a 1000 v) devem ser utilizadas Cestas Aéreas Isoladas.

Dessa forma, o equipamento deve possuir o grau de isolamento, **conforme a tensão dielétrica**. Podendo ser de categorias A, B ou C, conforme NBR 14631 (atual NBR 16092).

Além disso, devem ser adotadas outras medidas de proteção coletivas para a prevenção do risco de choque elétrico, como o **liner** isolante junto à caçamba não condutiva.

De acordo com a NR 12, o liner isolante é um componente projetado para ser acomodado dentro do cesto, capaz de isolar altas tensões.

Portando como foi demonstrado o objeto licitado é de baixo risco e sua execução será em rede de baixa tensão sem a necessidade de equipamento com cesto aéreo com proteção antichoque de no mínimo 1.000 volts.

A manutenção de tal exigência além de desnecessária conduz a restrição a participação de empresas com capacidade para atender o objeto licitado.

Os materiais de decoração natalina a serem instalados são produtos de baixa tensão. No entanto, em alguns pontos a futura contratada prestará serviços muito próximo ou com contato com a rede de alta tensão. Por isso é que a necessidade de proteção se justifica para o objeto em epígrafe.

A jurisprudência dos tribunais, apesar de alguma oscilação, de modo geral, acolhe a tese de responsabilidade solidária entre a tomadora e a terceirizada (empregadora direta do obreiro). A presente tese, inclusive, foi objeto de discussão na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, culminando com a aprovação do Enunciado 44, que diz o seguinte:

44. Responsabilidade Civil. Acidente Do Trabalho. Terceirização. Solidariedade.

“Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e





Município de Capanema
Estado do Paraná

Emprego)”.

Conclui-se que a exigência é capital à execução do contrato, e, portanto, considerando que a responsabilidade entre tomadora e terceirizada, nos casos de acidente de trabalho, deve ser tratada sob a ótica do Direito Civil e, por conseguinte, reconhecendo a solidariedade entre as partes, que o Município de Capanema prevê na fase preliminar das contratações exigências que visam trazer segurança na execução contratual, visando melhor eficácia na prestação dos serviços públicos e garantindo que a contratada não venha a ter problemas e acidentes trabalhistas oriundas por falta de proteção contra tensão.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

Nota-se que a administração não incluiu esta justificativa no Termo de Referência, motivo pelo qual solicita-se a inclusão do seguinte subitem 6.2.1.1.2:

“6.2.1.1.2 Tal exigência é cabível pois em alguns pontos a futura contratada prestará serviços muito próximo ou com contato com a rede de alta tensão. Assim, a proteção antichoque visa garantir segurança no trabalho dos servidores envolvidos na instalação.”

Nesta linha, a presente alteração não incide diretamente na proposta das licitantes, uma vez que as condições e exigências de participação mantêm-se as mesmas. Assim, fica mantida a data para abertura e julgamento dos envelopes.

3 – CONCLUSÃO

Com os argumentos expostos, nos manifestamos:

- I - pelo não acolhimento da impugnação apresentada;
- II – pela inclusão do subitem 6.2.1.1.2 no termo de referência;
- III – pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação no PA, dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Sendo isto para o momento,

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 16 dias do mês de novembro de 2022.

Alexandro Noll
Secretário Municipal de Contratações Públicas
Decreto 7.088/2022

Zaida Teresinha Parabocz
Secretária Municipal de Educação e Cultura

ALEXANDRO NOLL
Dec. 7.088/22
Secretário Municipal
de Contratações Públicas



SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Av. Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080, Centro, CEP 85760-000
Fone:(46)3552-1321 CNPJ nº 75.972.760/0001-60 www.capanem.pr.gov.br
E-mail: smcp@capanema.pr.gov.br / licitacao@capanema.pr.gov.br